



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO	
Data: 29/04/2026 15:22:39	
Processo: 1336/2026	Leonardo Barbosa de Souza
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	
Matr.: 2083	
Portaria nº 25.998/2024	
Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: JOSIEL BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA ME

CPF/CNPJ: 39.916.860/0001-05

Telefone:

E-Mail: josielbertollo30@gmail.com

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO

Bairro: CENTRO

Cidade: ESPUMOSO

CCP: 90592

Identidade:

Celular: (54)99930-4281

Número: 367

CEP: 99.400-000

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: ADITIVO

Descrição do Assunto:

Termo de aditivo de prazo, conforme documentos em anexo

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 29 de abril de 2026

JOSIEL BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA ME
39.916.860/0001-05

Endereço Online:

Código de Verificação: WN6D-TNR6



PARECER TÉCNICO

Interessado: Josiel Barbosa ME

Protocolo: 1336/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a construção de ampliações em três escolas do município

Contrato: 002/2026

1. JUSTIFICATIVA

Conforme o Protocolo nº 1336/2026, de 29/04/2026, por meio do qual a empresa Josiel Barbosa Construções LTDA ME solicita aditivo de prazo para as obras em andamento, e com base no acompanhamento da execução, verificou-se que, durante o período, ocorreram intercorrências e a necessidade de ajustes in loco para o melhor funcionamento do projeto.

Além disso, houve períodos de chuva que excederam a normalidade, ocasionando atraso no prazo de entrega.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concorda-se com a solicitação apresentada, aditivando-se o prazo em 90 (noventa) dias para a conclusão das atividades.

Espumoso 29 de abril de 2026

Departamento de Engenharia
Acácio Dolci Rosalen
Arquiteto e Urbanista CAU A83054-2
Coordenador do Departamento de Engenharia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 29/04/2026	Processo: 1336/2026
PROTOCOLO	



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato.

Contrato: nº 002/2026 – Concorrência Eletrônica nº 04/2025

Contratada: JOSIEL BARBOSA – CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a construção de ampliações, com fornecimento de mão de obra, materiais e instalação, em três escolas de Educação Infantil, sendo a EMEI Amália Bresolim Bambini, EMEI Criança Esperança e EMEI Gema Laner Ghisleine.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO DE CONTRATO Nº 002/2026. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 111 DA LEI Nº 14.133/2021. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 002/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de ampliações, com fornecimento de mão de obra, materiais e instalação, em três escolas de Educação Infantil, sendo a EMEI Amália Bresolim Bambini, EMEI Criança Esperança e EMEI Gema Laner Ghisleine.
2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:
 - a) Solicitação de aditivo de prazo formulado pela empresa JOSIEL BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, datado do dia 29 de abril 2026;
 - b) Intervenção do Departamento de Engenharia, recomendando a prorrogação do prazo contratual em 90 (noventa) dias para a conclusão das atividades.
 - d) Solicitação de Parecer Jurídico.
3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração do pedido pelo Departamento de Engenharia do Município de Espumoso, para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 53 (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda na Legislação do Município de Espumoso.

III. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do Contrato Administrativo nº 002/2026, oriundo da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, cujo objeto consiste na contratação de Empresa Especializada para a construção de ampliações, com fornecimento de mão de obra, materiais e instalação, em três escolas de Educação Infantil, sendo a EMEI Amália Bresolim Bambini, EMEI Criança Esperança e EMEI Gema Laner Ghisleine.

Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias de vigência, contados da assinatura do instrumento, conforme Cláusula 2.1, de tal modo que o referido prazo, findaria 30/04/2026.

10. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias.

11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 29/04/2026, a empresa contratada apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato.

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo-se todas as demais condições contratadas, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

13. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade da avença para sua devida conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

14. A natureza desse, é de contrato por escopo, ou seja, é uma avença que visa à consecução de um resultado específico, a ser entregue no prazo delimitado pela Administração contratante, conforme disposição contida no inciso XVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º (...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Leciona Marçal Justen Filho, acerca da diferença entre o contrato por prazo certo e o contrato por escopo:

Alude-se a contrato por escopo para indicar avença que impõe ao contratado executar um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica o exaurimento do vínculo contratual. Suponha-se um contrato de obra pública, que tem por objeto a execução pelo contratado de um edifício. Cabe ao contratado adotar todas as providências pertinentes. Concluída a obra e entregue à Administração o contato se extingue.

Já os contratos de duração se caracterizam pela fixação de um período de tempo para o devedor executar a prestação, cujo conteúdo se renova seguidamente. Assim se passa, por exemplo, com os serviços de vigilância. O contratado está obrigado a desempenhar todas as atividades pertinentes, durante um período de tempo. A circunstância de executar a prestação durante um dia, uma semana ou um mês não acarreta a extinção do contrato.

15. A Advocacia-Geral da União, por meio do seu Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos, posicionou-se no Parecer nº 133/2011/DECOR/CGUAGU da seguinte forma:

Nos contratos a termo, ou por tempo determinado – como, por exemplo, o de prestação de serviço, de manutenção de um equipamento ou de conservação de um jardim -, é estipulado um prazo final para execução do contrato, findo o qual estará também terminada a própria vigência do contrato. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, de modo que, uma vez expirado, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público’. Nos contratos a termo, o termo final do prazo de vigência e o fim da obrigação coincidem.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

16. Nas palavras de Diógenes Gasparini:

'A execução do objeto, com consequentes entrega pelo contratado e recebimento pela Administração contratante, compõe, portanto, a principal causa de extinção do contrato administrativo, como é de outros ajustes. ' Nesses contratos, o normal e esperado é que o contrato termine pela conclusão de seu objeto, o que deve ocorrer até o último dia do prazo fixado para sua execução.

[...]

17. No caso dos contratos a termo, o termo final do prazo representará o momento em que o contratado deverá deixar de responder por aquela determinada prestação ou serviço. Nesse caso, a expiração do prazo, que é, ao mesmo tempo, de execução e de vigência do acordo, marca a própria extinção do contrato.

18. Já nos contratos por escopo, é o cumprimento do objeto dentro do prazo de execução que resulta no adimplemento da parte contratada. Findo o prazo fixado, e o contratado não tenha concluído o objeto por sua culpa, caracteriza-se a inadimplência contratual.

19. Segundo ensina Lúcia Vale Figueiredo:

'(...) casos há em que o último dia de prazo contratual será também o último dia para o contratado terminar a execução do objeto contratual. De conseguinte – se não concluído ainda o objeto contratual –, o dia subsequente ao último dia do prazo corresponderá ao termo inicial para a caracterização da inadimplência contratual. Damos um exemplo. Determinada obra deverá ser concluída em noventa dias. Ao cabo deste tempo, se não concluída a obra, não se esgotou o contrato, porque não implementado ainda o objeto contratual. Mas, inquestionavelmente, o prazo para que se considere o contratado adimplente estará expirado, tendo, a partir daí a Administração o dever de sancioná-lo. Como, nesta segunda hipótese, não teria sido cumprido o contrato, impende perquirir por que não o foi, e se a culpa é do contratado. Se assim for, caracterizada ficará sua inadimplência. Ou, de revés, se é de ser imputada à própria Administração, hipótese em que não haverá inadimplência do contratado.'

20. Desse modo, o contrato por escopo se extingue com a conclusão de seu objeto, que se ocorrer até o dia fixado resultará na cessação da obrigação do contratado para com a Administração Pública. No entendimento de Marçal Justen Filho, os contratos de escopo, a que o doutrinador se refere como 'contratos de execução instantânea', 'impõem à parte o dever de



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

realizar uma conduta específica e definida. Uma vez que cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (...)

21. Em outras palavras, 'celebrando-se um contrato para que determinado objeto seja executado, executado este, cumprido estará o contrato. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, este será considerado inadimplente e estará sujeito às sanções impostas na lei.

22. Em razão do exposto é que se entende que, no caso de contrato administrativo por escopo, terminado o prazo fixado, a obrigação não estará extinta se o objeto do contrato ainda não estiver concluído e, por esse motivo, o prazo fixado no contrato teria índole moratória, e não extintiva da obrigação.

23. Neste aspecto a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos por escopo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, in verbis:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

24. No entanto, o parágrafo único do dispositivo prevê a adoção de providências adicionais, quando o atraso na conclusão decorrer de culpa do contratado.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

25. Pode-se verificar nos autos que a motivação apresentada para a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual em questão não decorreu de culpa da contratada, mas de fatos supervenientes alheios a sua vontade.

26. Ronny Charles, nos ensina, sobre o tema, o seguinte:

O artigo 111 define que, em contratos por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Mesmo nas hipóteses em que a não conclusão decorrer de culpa do contratado, não ocorrerá uma extinção automática do contrato. Nesta situação, ele será constituído em mora, podendo sofrer sanções administrativas. Obviamente, quando a



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

inexecução demonstrar que a continuidade da execução, pelo contratado, não atende ao interesse público, a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

27. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato e, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

28. Dessa forma, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

- a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;
- b) Sob o ponto de vista legal, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os prazos dos contratos por escopo admitem prorrogação, quando seu objeto não for concluído dentro do período firmado no instrumento contratual, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Por todo o exposto, é cediço que a pretensão de prorrogação do prazo do contrato é juridicamente possível com vistas a se alcançar a satisfação do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da avença.

III. DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

29. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato não sofrerá alteração, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

30. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições de habilitação, que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o § 4º do Art. 91 da Lei nº 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

31. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

32. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

IV. CONCLUSÃO.

33. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 002/2026 para prorrogar sua vigência em 90 (noventa) dias, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

34. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto as fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

35. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Espumoso/RS, 30 de abril de 2.026.

Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – matrícula 2286

OAB/RS 30.985

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS - MDE 20 - 2052

Conta de Despesa Inicial: OBRAS E INSTALAÇÕES - 4490.51.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTRAS OBRAS E INSTALACOES - 4490.51.99.00.00.00

Acompanhamento (CO): 1001

Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO - RECURSO MDE	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
821 4490.51.00.00.00.1500.0020	OBRAS E INSTALAÇÕES	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE		20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPUMOSO - RS, 04 de maio de 2026

Gilvan Guths
Secretário da Fazenda

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Conta de Despesa Inicial: OBRAS E INSTALAÇÕES - 4490.51.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTRAS OBRAS E INSTALACOES - 4490.51.99.00.00.00

Acompanhamento (CO): 1001

Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	41.004,00	0,00	0,00	40.800,00	204,00
		204,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO - RECURSO MDE	41.004,00	0,00	0,00	40.800,00	204,00
		204,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
821 4490.51.00.00.00.1500.0020	OBRAS E INSTALAÇÕES	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02.2056	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
821 4490.51.00.00.00.1500.0020	OBRAS E INSTALAÇÕES	20.400,00	0,00	0,00	20.400,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02.2058	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA -	102,00				102,00
		102,00				0,00
821 4490.51.00.00.00.1500.0020	OBRAS E INSTALAÇÕES	102,00	0,00	0,00	0,00	102,00
		102,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06.02.2062	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PRE ESCOLA	102,00				102,00
		102,00				0,00
821 4490.51.00.00.00.1500.0020	OBRAS E INSTALAÇÕES	102,00	0,00	0,00	0,00	102,00
		102,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DO BALANCETE		41.004,00	0,00	0,00	40.800,00	204,00
		204,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPUMOSO - RS, 04 de maio de 2026

Gilvan Guths
Secretário da Fazenda

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador

Balancete Orçamentário da Despesa
(Formato 1)

Período: Janeiro a Dezembro/2026

Poder: Consolidado

Projeto/Atividade: MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL - MDE - 2071

Conta de Despesa Inicial: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - 3390.39.00.00.00.00

Conta de Despesa Final: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA - 3390.39.99.00.00.00

Reduzido	Descrição da Conta	Saldo Verba	Orçado Empenhado	Suplementado Liquidado	Reduzido Pago	Orçado Final Saldo Pagar
06	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E	1.887.000,00	0,00	402.234,30	1.484.765,70	
		1.200.748,68	284.017,02	284.017,02	282.861,36	1.155,66
06.02	MANUTENÇÃO DO ENSINO - RECURSO MDE	1.887.000,00	0,00	402.234,30	1.484.765,70	
		1.200.748,68	284.017,02	284.017,02	282.861,36	1.155,66
06.02.2071	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO	1.887.000,00	0,00	402.234,30	1.484.765,70	
		1.200.748,68	284.017,02	284.017,02	282.861,36	1.155,66
544 3390.39.00.00.00.00.1500.0020	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	1.887.000,00	0,00	402.234,30	1.484.765,70	
		1.200.748,68	284.017,02	284.017,02	282.861,36	1.155,66
TOTAL GERAL DO BALANCETE		1.887.000,00	0,00	402.234,30	1.484.765,70	
		1.200.748,68	284.017,02	284.017,02	282.861,36	1.155,66

ESPUMOSO - RS, 04 de maio de 2026

Gilvan Guths
Secretário da Fazenda

Gerson Lopes R. Machado
Prefeito Municipal

Lucas Lira da Costa
Contador